

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DO COMBATE AO FENÔMENO DA DESERTIFICAÇÃO NO BRASIL PELA  
CONCRETA APLICAÇÃO DA LEI 13.153/15 E PELO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**THE FIGHTING OF THE PHENOMENON OF DESERTIFICATION IN BRAZIL BY  
THE CONCRETE APPLICATION OF LAW 13.153 / 15 AND SUSTAINABLE  
DEVELOPMENT**

**Breno Soares Leal Junior <sup>1</sup>**  
**Leandro José Ferreira <sup>2</sup>**

**Resumo**

O estudo busca uma análise do fenômeno da desertificação no Brasil, trabalhando conceitos de meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida contra as mazelas do fenômeno da desertificação. A desertificação é o empobrecimento do solo, que ocorre através de fatores climáticos e pela ação do homem. O estudo demonstrará que para combater o crescente efeito da desertificação dos solos no Brasil, o desenvolvimento sustentável e a concreta efetivação e aplicação da Lei 13.153/15 se tornam premissas inafastáveis. Para tanto foram utilizados na realização deste artigo, o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Desertificação, Direito ambiental, Desenvolvimento sustentável, Lei 13.153 /15

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study seeks an analysis of the phenomenon of desertification in Brazil, working concepts of environment balanced to the healthy quality of life against the ills of the phenomenon of desertification. Desertification is the impoverishment of the soil, which occurs through climatic factors and the action of man. The study will demonstrate that in order to combat the increasing effect of desertification in Brazil, sustainable development and concrete implementation and application of Law 13.153/15 become unassailable premises. For this purpose, the juridical-theoretical approach and deductive reasoning with the bibliographic research technique were used in the accomplishment of this article.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Desertification, Environmental law, Sustainable development, Law 13.153/15

---

<sup>1</sup> Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/2362287549792486>>. Endereço eletrônico: brenolj@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-Graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC-MG. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo Lattes:< <http://lattes.cnpq.br/007385123370011>> Email: leandrojfadv@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, o tema meio ambiente está em evidência, pois nos últimos anos a população mundial passou a observar que o planeta terra é único e não é passível de permuta ou descarte como qualquer outro bem de consumo da sociedade moderna.

O bem ambiente é responsável por gerir a vida em toda a sua essência, seja ela humana, animal, ou vegetal, sendo certo que, sem o devido equilíbrio ambiental entre o homem e a natureza a vida fica ameaçada.

A desertificação é fenômeno que afeta várias partes do planeta, e por onde passa deixa seus traços de pobreza, de exclusão dos menos favorecidos e da total degradação dos ecossistemas. Em alguns casos a desertificação se dá em razão do próprio desequilíbrio da natureza. Ocorre que em outros casos a desertificação se dá exclusivamente pela ação ou omissão do homem.

Algumas ações do homem, como o desmatamento das florestas, o descarte de lixo na natureza, o consumo insaciável dos recursos minerais em nome do crescimento econômico, a poluição do ar, estão reduzindo algumas partes do planeta a imensos e devastadores desertos de terras mortas e improdutivas.

Por isso, o presente estudo demonstrará que a desertificação atinge diretamente àquelas pessoas menos favorecidas e é, na maioria das vezes, encontrada nas regiões mais pobres e mais explorada do país.

A pesquisa demonstrará ainda que os direitos humanos dos povos dessas regiões estão sendo diretamente ameaçados pelo fenômeno da desertificação, pois esses estão tendo gradativamente seus direitos básicos ceifados, a ponto de não possibilitar ao menos o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, será demonstrado que a fórmula do desenvolvimento sustentável e a concreta aplicação da Lei 13.153/15 poderão contribuir para mitigar os efeitos da desertificação e promover o avanço das regiões mais atingidas por esse fenômeno, e desse modo, objetivando a efetividade dos direitos fundamentais à saúde, educação, moradia, trabalho digno e qualidade ambiental.

Assim, serão trabalhados os conceitos de meio ambiente como direito fundamental à vida e o princípio do desenvolvimento sustentável, ou para alguns, apenas sustentabilidade.

Para tanto, no presente estudo foram utilizados o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica.

## **1. BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

No período pós-guerra a população mundial experimentou um novo modelo de crescimento econômico impulsionado pelo desenvolvimento das grandes indústrias que permitiria uma melhor distribuição das riquezas, “A redução da desigualdade era, portanto, nítida e incontestável, e essa revelação teve uma importância tremenda, com enorme repercussão nos debates econômicos do pós-guerra, tanto nas universidades quanto nas organizações internacionais”. (PIKETTY, 2014, p. 22).

KUZNETS citado por PIKETTY (2014) desenvolveu importante estudo sobre os benefícios do crescimento econômico baseado no processo de industrialização e evidenciou, por meio de dados e estudos concretos, que a desigualdade na distribuição de riquezas estava com seus dias contados: “E Kuznets foi, além de tudo, o portador de notícias auspiciosas: a desigualdade estava diminuindo”. (PIKETTY, 2014, p. 22).

PIKETTY (2014) descreve os resultados das pesquisas realizadas por Kuznets:

Foi essa conferência, publicada em 1955 sob o título de “Economic Growth and Income Inequality” [Crescimento econômico e desigualdade de renda], que deu origem à teoria da “curva de Kuznets”. Segundo essa teoria, a desigualdade poderia ser descrita, em toda parte, por uma “curva em forma de sino”. Ou seja, ela cresce de início, alcança um pico e depois entra em declínio quando os processos de industrialização e de desenvolvimento econômico começam a avançar. De acordo com Kuznets, há uma primeira fase característica das etapas iniciais da industrialização na qual a desigualdade cresce naturalmente, como ocorreu nos Estados Unidos ao longo do século XIX; em seguida, sobrevém uma fase de forte diminuição da desigualdade, que para os americanos teria começado durante a primeira metade do século XX. (PIKETTY, 2014, p. 23).

Os estudos técnicos criaram na população a certeza de que o futuro lhes reservava melhores condições de vida, sobretudo devido à melhor distribuição de renda resultantes do processo de industrialização, no entanto, esses estudos não passaram apenas de teorias diante de um olhar ingênuo do pesquisador, conforme crítica apontada por PIKETTY (2014):

Os vultosos desequilíbrios que se manifestaram nos mercados financeiros, na cotação internacional do petróleo e nos mercados imobiliários durante as últimas décadas puseram em xeque a idéia de convergência inexorável para a “trajetória de crescimento equilibrado” descrita por Solow e Kuznets, segundo a qual tudo passa, em dado momento, a crescer no mesmo ritmo. (PIKETTY, 2014, p. 24).

O que se observou foi que o novo modelo econômico inaugurado após a segunda guerra mundial iniciou um novo modelo de desequilíbrio econômico, responsável por promover o desequilíbrio na distribuição de riquezas, com o capital monopolizado pela minoria. “Assim, descobre-se que o capitalismo global é um fracasso. A história mostrará que a derrota veio das forças centrífugas criadas por ele mesmo a fim de asfixiar o socialismo e outras vias alternativas”. (REZENDE; BIZAWU, 2013, p. 183).

O período de crescimento econômico impulsionado pela industrialização, além das desigualdades sociais, representava grande ameaça ao meio ambiente devido ao aumento da poluição gerada pelo processo produtivo. Para tentar conter a devastação ambiental impulsionada pelo crescimento econômico industrial, a Organização das Nações Unidas (ONU) promove a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972. “A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humana, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, é considerada o marco da tematização da problemática ambiental no âmbito internacional”. (LEMOS, 2010, p. 69).

Nesse momento, a preocupação com o meio ambiente é inaugurada, “A conferência de Estocolmo foi motivada por vários aspectos. Em nível mundial, pode-se citar as bombas lançadas em Hiroshima e Nagasaki”. (COSTA, 2013, p. 32).

Passados vinte anos da Conferência de Estocolmo, novo encontro foi realizado na cidade do Rio de Janeiro - Eco/92 para reavaliar as diretrizes ambientais e traçar novos caminhos para proteção ao meio ambiente. A ECO/92 inovou o diálogo da proteção ambiental e apresentou conceitos para o desenvolvimento pautado na sustentabilidade. “Essa conferência veio reafirmar a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 e avançar, sobre tudo com o conceito de Desenvolvimento Sustentável”. (COSTA, 2013, p. 34)

No ano de 2002 aconteceu a Rio+10, “A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio + 10 teve como finalidade discutir os desafios do mundo na conservação de seus recursos e na melhoria da vida humana”. (COSTA, 2013, p. 37).

Já em 2012, ocorreu a Rio + 20 com dois objetivos principais levantados pela ONU: “A economia verde no contexto do Desenvolvimento Sustentável e a erradicação da pobreza”. (MILARÉ, 2014, p. 1612).

Nesse contexto, seguindo a guinada protecionista ambiental mundial, a CRFB/88 inaugura um capítulo para tratar do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, com o claro objetivo de permear no cenário nacional a preocupação mundial no que tange ao respeito e proteção do meio ambiente.

## 2. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil que se destacou das anteriores por dedicar capítulo exclusivo a proteção ambiental, delineando princípios e normas responsáveis por promover maior proteção e preservação do meio ambiente. “O clamor por um meio ambiente ecologicamente equilibrado (para usar a expressão adotada pela Constituição) nasce, no rastro da Declaração de Estocolmo, de 1972, em formulação marcadamente antropocêntrica...”. (BENJAMIN, 2011, p. 128-129).

O meio ambiente ganha contendo constitucional como norma fundamental conforme propõe Costa (2013):

Neste diapasão, vem mostrar como esses direitos são fundamentais para todos, pois o direito à vida tem de ser com dignidade, e essa dignidade é traduzida com trabalho, que lhe dá condições de moradia e de consumo. Quanto ao consumo, antes dele deve haver a produção. Como já salientou Derani, o fator básico da produção econômica é a natureza. Portanto, o meio ambiente está no ápice desse trinômio, e confunde-se com o próprio direito à vida, pois é dele que provém todas as demais garantias para uma vida com dignidade. (COSTA, 2013, p. 52).

O meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida ganha *status* de norma constitucional de direito fundamental por abrigar e gerir o próprio direito à vida direito, sendo certo que para existir a vida deve existir um meio ambiente saudável capaz de concebê-la de forma plena e digna. Na visão de Ferreira e Gomes (2017), “O surgimento de uma regra constitucional visando à preservação e a proteção do meio ambiente confirmou a necessária intenção do legislador em resguardar um bem de natureza fundamental para a existência da vida” (FERREIRA; GOMES, 2017, p. 628).

É do conceito da própria vida que advém o conceito de meio ambiente: “Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável”. (SILVA, 2014, p. 200).

Segundo Benjamin (2011) o meio ambiente transforma-se em direito fundamental assim explicado:

Além da instituição desse inovador “dever de não degradar” e da ecologização do direito de propriedade, os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo, para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (BENJAMIN, 2011, p. 93).

Na prática o que se verificou foi que a nova disposição constitucional dada ao meio ambiente demonstrava a preocupação nacional com a importância da proteção do meio ambiente e que segundo Silva (2014) a constituição tomava consciência da real importância de que o direito à vida está incluso no rol dos direitos fundamentais e de terceira geração, também destacado por Teixeira (2008):

Os de terceira geração são orientados pelos princípios da solidariedade e fraternidade e destinados à proteção de agrupamentos humanos, como o direito à paz, à segurança, ao desenvolvimento, à livre determinação dos povos, à comunicação, ao meio ambiente saudável, dentre outros.  
O direito básico e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como elemento essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, constante do rol da terceira geração de direitos, marca muito nitidamente a noção cultural-historicista dos fundamentos dos direitos do homem. (TEIXEIRA, 2008, p. 92-93).

Por isso, o direito fundamental ao meio ambiente se confunde com o próprio direito à vida e com os próprios direitos humanos. São termos e conceitos conexos e indissociáveis que regulam a relação entre homem e natureza; vida e direitos humanos. “Em sendo norma de direito fundamental, o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, deve ser devidamente protegido e aplicado no Estado Democrático de Direito vigente, com vistas a atender os objetivos constitucionais” (FERREIRA; GOMES, 2017, p. 629).

Para tanto, um desenvolvimento pautado na sustentabilidade em detrimento do modelo de crescimento econômico vivenciado na contemporaneidade se faz necessário.

### **3. DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O desenvolvimento sustentável, conforme demonstrado anteriormente, foi apresentado e inaugurado na ECO/92, “Também conhecida como Cúpula da Terra, ocorreu no Rio de Janeiro entre 3 e 14 de junho de 1992, com a presença de representantes de 172 nações, tendo sido a maior reunião internacional após o fim da Guerra Fria”. (AMADO, 2016, p. 848).

Ao todo foram aprovados 27 princípios ambientais com o objetivo de consubstanciar o desenvolvimento sustentável, “Foi aprovado um rol de 27 princípios ambientais, não tendo a natureza jurídica de tratado, mas que vem sendo incorporado paulatinamente na legislação das nações, gozando de grande força ética e política”. (AMADO, 2016, p. 849).

Dentre os princípios aprovados na ECO/92 merece destaque o princípio Nº 1, “que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm

direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (RODRIGUES; LUMERTZ, 2014, p. 117).

Nesse momento o ser humano torna-se peça fundamental no contexto de desenvolvimento sustentável, haja vista que o planeta pode se reestruturar e se organizar sozinho, sem nenhuma influência humana, sendo certo que o contrário é inconcebível. Nessa perspectiva, o conceito de desenvolvimento sustentável está intrinsecamente conexo ao conceito de direito fundamental e de direitos humanos. Por isso, é necessário desenvolver, antes, os direitos fundamentais e os direitos humanos para, após, alçar um desenvolvimento sustentável pleno no Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, não há desenvolvimento sustentável sem que antes se possam promover os direitos fundamentais do homem e os direitos humanos básicos dos povos, conforme seguinte ensinamento:

Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento, além de retirar da extrema pobreza milhões de pessoas, inseri-las no seio da educação, acesso a cultura, política e economia. Além dessa abordagem, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida, não só por suas necessidades básicas, mas por uma questão de dignidade humana e proteção legal (MARTINEZ ALIER *apud* ARAÚJO; ARRUDA, 2010, p. 293).

Por isso é possível conceber que o desenvolvimento sustentável é princípio de direito fundamental do homem, e consta implicitamente consubstanciado no Art. 225, *caput*, da CRFB/88: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Conforme ensina Machado, “A Constituição não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito”. (MACHADO, 2016, p. 81).

Nessa seara, conceitua Freitas (2016):

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente do modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2016, p. 43)

O princípio fundamental da sustentabilidade deve ser entendido sob a ótica temporal, de modo que as ações do presente não prejudiquem o direito das gerações futuras a um ambiente limpo, ecologicamente saudável e capaz de permitir a vida com o bem-estar mínimo de existência: “O crescimento econômico, sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação”. (FREITAS, 2016, p. 46).

Na assertiva de que a sustentabilidade possui *status* de direito fundamental, e de que sua concretização depende de uma real implementação e desenvolvimento dos direitos humanos e do direito fundamental do homem, Freitas (2016) defende e preceitua que: “Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional” Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. (FREITAS, 2016, p. 61).

A afirmação reforça o estudo proposto nessa pesquisa de que a sustentabilidade, ou apenas desenvolvimento sustentável para alguns, só pode ser devidamente implementada conjuntamente com a promoção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. A doutrina leciona:

Demonstrado até o momento que o desenvolvimento sustentável é uma premissa inafastável que precisa ser difundida e implementada com vistas a estabelecer condições de bem-estar para as presentes e futuras gerações, o conceito de sustentabilidade surge como princípio-síntese capaz de possibilitar maior justiça intrageracional e intergeracional. (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 106).

Não há, portanto, como tratar de sustentabilidade se não forem promovidos os direitos referentes à, a moradia digna, educação, combate à pobreza, trabalho digno, saúde, assistência social, dentre outros.

#### **4. DO FENÔMENO DA DESERTIFICAÇÃO – CONCEITO E REGULAÇÃO INTERNACIONAL**

Para enfrentar a questão proposta nesse tópico é indispensável conhecer o que se entende como desertificação, para tanto, a definição apontada pelo Ministério do Meio Ambiente deixa claro essa conceituação:

A desertificação é definida como um processo de degradação ambiental causada pelo manejo inadequado dos recursos naturais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, que compromete os sistemas produtivos das áreas suscetíveis, os

serviços ambientais e a conservação da biodiversidade. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

No Brasil, um número considerável de municípios está sujeito a esse fenômeno, “No Brasil são 1.480 municípios susceptíveis a esse processo que pode ser causado pelo homem ou pela própria natureza e agravados pelas questões climáticas”. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

O fenômeno da desertificação atinge áreas secas, como as semiáridas e sub úmidas, e ocorre principalmente por meio de fenômenos naturais, no entanto, este processo pode se intensificar através da ação direta do homem por meio do desmatamento, uso indiscriminado e irresponsável do solo, práticas agrícolas inadequadas, queimadas, etc.

Práticas inadequadas e irresponsáveis geram o empobrecimento do solo, deixando-o sem proteção, passando a ficar mais exposto ao calor do sol, contribuindo assim de forma direta para o efeito da desertificação.

Em função dos efeitos prejudiciais ao meio ambiente a desertificação acaba por promover a desigualdade social em diversas regiões do Brasil, sobretudo naquelas regiões economicamente menos favorecidas:

Os estudos realizados pelo MMA em parceria com os governos dos 11 Estados demonstram que as áreas suscetíveis a desertificação representam 16% do território brasileiro e 27% do total de municípios envolvendo uma população de 31.663.671 habitantes, onde se concentra 85% da pobreza do país. Logo, representa um contexto que demanda políticas públicas específicas importantes para o combate à pobreza e a melhoria das condições de vida de parte significativa da população brasileira. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

Por estarem expostas ao fenômeno da desertificação, essas regiões mais afetadas precisam de apoios solidários e fraternos para que tenham capacidade e conhecimento para se desenvolverem, “A disseminação das diretrizes e práticas ecológicas através da educação ambiental mostra o grau de conscientização social para com o combate da desertificação”. (ARAÚJO; ARRUDA, 2010, p. 300).

Trata-se de uma própria proteção aos direitos humanos dos menos favorecidos que se confunde exatamente com um meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Nesse contexto, resta claro que a desertificação deve ser contida por meio de políticas públicas eficazes, de modo a combater não apenas a degradação ambiental, mas também de promover o combate à pobreza e implementar melhores condições de vida para as populações mais afetadas que vivem diariamente esses horrores da devastação ambiental.

Nesse aspecto é correto afirmar que a proteção do meio ambiente é um avanço dos direitos humanos, conforme preceitua Antunes (2014):

A proteção do meio ambiente é uma evolução dos direitos humanos. A profunda e estreita relação entre direitos humanos e proteção ao meio ambiente tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, assim como tem sido reconhecida pela Corte Constitucional que a proteção ao meio ambiente, ou a alegação de que a ação administrativa se faz em defesa do meio ambiente, não pode ser feita sem a observância dos direitos e das garantias individuais. (ANTUNES, 2014, p. 70).

O anseio da proteção ambiental do combate à desertificação é fundamental para a promoção dos direitos básicos das pessoas que vivem nas regiões desertificadas e precisam de solidariedade e fraternidade para poder viver com dignidade.

É justamente por isso que o direito ao meio ambiente equilibrado á sadia qualidade de vida é direito fundamental de terceira geração e está intimamente interligado ao conceito de coletividade, solidariedade e fraternidade:

O legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*), de terceira dimensão, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, vez que sua incidência independe de regulamentação. (AMADO, 2016, p. 24).

Na conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, vários temas foram discutidos em prol do meio ambiente, inclusive aqueles relacionados aos problemas decorrentes da desertificação, constatando a necessidade da realização de um evento específico que discutisse sobre a desertificação. Surge assim, em 1977, a Conferência das Nações Unidas sobre Desertificação, na cidade de Nairóbi, Quênia.

O tema desertificação torna-se um problema e uma questão de ordem mundial, ganhando maior notoriedade em todo o mundo, demonstrando que o tema precisava de um enfrentamento direto pela comunidade internacional, sendo criado o Plano de Ação Mundial contra Desertificação.

No entanto, os resultados pretendidos não foram alcançados, sendo constatado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que vários países ainda sofrem com os efeitos da desertificação, principalmente os africanos. Assim, foi proposta uma Convenção sobre o assunto durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro, resultando assim em 3 convenções: Convenção Quadro sobre Mudança Climática, Convenção sobre Diversidade

Biológica e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África (UNCCD).

O Brasil passou a ser integrante da UNCCD a partir de 1997, através do Decreto 2.741/1998, que promulgou a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, e em 2005 surge o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – PAN-Brasil, cujo objetivo é buscar um maior conhecimento sobre as áreas de desertificação no Brasil, bem como um maior aprimoramento das técnicas de combate a desertificação.

Buscando introduzir ao ordenamento jurídico uma maior proteção a política nacional de combate á desertificação, o legislador, editou a Lei 13.153/15, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e tenta trazer uma saída em 11 artigos. (BRASIL, 2015).

## **5. DA INSTITUIÇÃO DE UMA POLITICA PÚBLICA ADEQUADA À EFETIVAÇÃO DO COMBATE A DESERTIFICAÇÃO**

A desertificação é um problema cuja sua origem se dá através de ações naturais e humanas, e para que aja uma redução nos números crescentes de áreas desertificadas, se fez necessária a criação de uma política pública adequada para regulamentar as normas de condutas de combater a desertificação.

Surge em julho de 2008 a Comissão Nacional de Combate à desertificação (CNCD), composta por representantes da sociedade e governos federais estaduais e municipais, bem como do setor produtivo interessado ao tema; cujo objetivo é a busca de combate a desertificação e pobreza, através de implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação, promovendo projetos, programas, estudos e orientações, a fim de cumprir com os compromissos assumidos junto a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (UNCCD).

Com objetivo de promover uma maior efetividade e implementar diretrizes de condutas que objetivam o combate a desertificação, e conseqüentemente questões socioeconômicas, como a pobreza, foi editada a Lei 13.153/15, que tratou de estabelecer diretrizes para o combate à desertificação, apresentando o conceito de desertificação em seu artigo segundo com sendo: “Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por: I - desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas,

resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas”. (BRASIL, 2015).

É louvável a edição de uma lei para tratar dos efeitos da desertificação. A Lei 13.153/15 cria uma comissão específica para tratar da desertificação, conforme norma do Art. 1º: Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; e prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD. (BRASIL, 2015).

O art. 5º, da Lei 13.153/15, estabelece regras e procedimentos ao poder público para gerir em prol do combate a desertificação; assim determinado entre outras diretrizes: mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental, definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados, promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis, etc. (BRASIL, 2015).

Ao criar essa comissão a lei avança na importante missão de combater a desertificação e seus efeitos, de modo a instituir órgão especial para tratar exclusivamente sobre o tema da desertificação. O art. 8º da Lei 13.153/15, aponta quais são as competências da Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD. Ponto que merece destaque no artigo 8º é o inciso II: “II - promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e à degradação da terra e da mitigação dos efeitos da seca”. (BRASIL, 2015).

Note que a lei assevera a necessidade de realizar políticas públicas que possam erradicar a pobreza nas regiões que sofrem com os efeitos da desertificação. Por óbvio a lei relaciona pobreza e desertificação, pois como visto anteriormente, esse fenômeno ocorre, na maioria das vezes, nas regiões mais pobres e menos favorecidas do país.

Entre outros pontos relevantes que merecem destaque na Lei 13.153/15, estão seus objetivos, que atentam para a necessidade de um desenvolvimento sustentável:

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

IV - integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

X - fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

XII - apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação. (BRASIL, 2015).

Devem ser levados à análise também os princípios que fundamentam a Lei 13.153/15, que entre outros assevera a necessidade de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade para a promoção das regiões que sofrem os efeitos da desertificação:

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:

III - incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentáveis dos recursos naturais;

IV - articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais. (BRASIL, 2015).

Verifica-se que a lei estatui os princípios que devem reger o combate à desertificação com o objetivo de desenvolver as regiões mais afetadas de modo sustentável, onde o desenvolvimento se opere também pelo combate à pobreza e à miséria.

Nessa linha pode-se observar que os efeitos da desertificação devem ser combatidos com a implementação do desenvolvimento sustentável sem perder de vista a necessária e indispensável erradicação da miséria e da pobreza. De modo que as ações da sociedade e principalmente dos órgãos públicos possam favorecer as ações voltadas para a sustentabilidade em todas as dimensões, para que o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, das presentes e das futuras gerações, possam ser devidamente garantidos.

É importante considerar ainda que a Lei 13.153/15 assevera que o manejo florestal sustentável deve ser implementado e desenvolvido nas áreas acometidas pela desertificação: “Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do art. 4º desta Lei e: V - os planos de manejo florestal sustentável; IX - os Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento”. (BRASIL, 2015).

Essa determinação legal representa verdadeiro avanço na proteção ambiental, pois o combate à desertificação passa diretamente pela necessária proteção das florestas e do combate ao desmatamento que são desenvolvidos nas regiões passíveis de sofrerem o fenômeno da desertificação. O próprio Ministério do Meio Ambiente assevera esse discurso:

No Brasil, o processo de desertificação é consequência do uso inadequado dos recursos florestais principalmente da Caatinga e Cerrado para o fornecimento de biomassa florestal no atendimento de considerável percentual da matriz energética do Nordeste e de outras regiões, por meio de desmatamentos; pelas práticas agropecuárias sem manejo adequado dos solos, provocando os processos erosivos e esgotando os solos; pelo sobrepastejo na pecuária extensiva comprometendo a textura dos solos e com isso a regeneração da vegetação; e pelo manejo inadequado

dos sistemas de irrigação, com a consequente salinização da terra. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

Por isso, pode-se observar que a edição de uma lei que institui uma política nacional de combate a desertificação representa verdadeiro avanço epistemológico na seara do direito brasileiro, na medida em que assevera a necessária e indispensável preocupação com o fenômeno da desertificação e seus efeitos, de modo a prestigiar maior proteção e preservação do meio ambiente.

Resta claro que a lei 13.153/15 por ora atende aos preceitos constitucionais de preservação e proteção do bem ambiental, pois evidencia a necessidade de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade, onde as comunidades possam avançar economicamente, sem, contudo, devastar o meio ambiente.

Compete ainda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal (1988), em especial os incisos VI, VII e X, respectivamente, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, fauna e flora e o combate à pobreza.

Logo não basta a normatização de diretrizes do combate à desertificação e erradicação da pobreza, é preciso atuação e cooperação dos entes federativos na implantação das referidas diretrizes, bem como na fiscalização no cumprimento dessas, possibilitando o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações; fazendo valer das dimensões sociais, econômicas, éticas e ambientais para construção da formação jurídico-política. (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 96).

O meio ambiente equilibrado é condição indispensável para a existência da vida na terra. Por isso deve ser protegido e preservado pelo Estado e por toda a sociedade, por meio de atividades conjuntas que implementem o desenvolvimento sustentável nas dimensões: social; ambiental; econômica; ética e jurídico-política. (FREITAS, 2016).

Sobretudo nas áreas que são acometidas pelo devastador fenômeno da desertificação que comprovadamente é um dos responsáveis por intensificar a pobreza e a miséria nas regiões norte e nordeste do país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Restou evidenciado no presente artigo que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, sendo certo que cabe ao Estado e a população promoverem sua proteção e preservação. O desenvolvimento sustentável aparece também

como direito fundamental da sociedade, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) na medida em que possibilita o desenvolvimento econômico, sem, contudo, devastar o meio ambiente.

A desertificação é fenômeno que atinge boa parte da população brasileira, e é causada também pela ação do homem que desmata, polui e não preserva e nem protege o meio ambiente. Sem dúvida a desertificação é fenômeno que deve ser controlado e contido, pois é responsável por causar pobreza e miséria nas regiões menos favorecidas do país.

A lei de combate a desertificação representa verdadeiro avanço epistemológico na sociedade brasileira, uma vez que institui meios, princípios e diretrizes sustentáveis que poderão mitigar e até mesmo conter os efeitos da desertificação.

Contudo, é indispensável que o Estado desenvolva os princípios institutivos do combate a desertificação e promova uma real aplicação das normas que visem combater os efeitos da desertificação.

É forçoso concluir que o combate a desertificação não está relacionado apenas à proteção do meio ambiente. Cabe também combater seus efeitos, que causam pobreza e miséria em algumas regiões do país. A proteção do meio ambiente é um desenvolvimento dos direitos humanos que visam garantir e promover o bem-estar social de toda a população. Para tanto impõe o art. 23 da Constituição Federal de forma comum aos entes Federativos o papel de salvaguardar o meio ambiente a combater a pobreza e a poluição em qualquer das duas formas.

Por isso, um desenvolvimento sustentável para as regiões devastadas pela desertificação é necessário e indispensável, de modo a promover a proteção ambiental e garantir um mínimo existencial para os mais necessitados, por meio do combate à miséria e a pobreza em todas as suas formas.

Nesse sentido, a sustentabilidade deve ser desenvolvida em todas as suas dimensões: social; ambiental; econômica; ética e jurídico-política. De modo a preservar o meio ambiente e garantir o bem-estar social com foco diametral nos direitos humanos.

A pesquisa conclui que existem instrumentos jurídicos suficientes no país que possibilitam o combate à desertificação e seus efeitos, sendo que a aplicação desses instrumentos precisa ser devidamente efetivada pelo poder público, de modo a promover uma maior proteção e desenvolvimento àquelas pessoas mais prejudicadas em suas comunidades esquecidas pelo tempo.

O ideal democrático do país visa uma igualdade formal e material para todo cidadão brasileiro que precisa ser devidamente respeitado e desenvolvido no âmbito nacional, de

modo a garantir as mesmas oportunidades de acesso aos povos e comunidades, sendo elas pobres ou ricas.

O sertanejo que sofre com as mazelas da desertificação em razão dos combustíveis fósseis que são queimados diariamente no sudeste, que causam diretamente a seca no nordeste, precisa de um apoio governamental sólido e conciso de modo a atender as suas necessidades sociais básicas, como moradia, saúde, educação e alimentação de qualidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailton Macena; ARRUDA, Danilo Barbosa. Desenvolvimento sustentável: Políticas públicas e educação ambiental no combate a desertificação no Nordeste. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7 n. 13/14 p. 289-310 Janeiro/Dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/199>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015. **Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos**; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13153.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASÍLIA. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/combate-a-desertificacao/convencao-da-onu>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERREIRA, Leandro José; GOMES, Magno Federici. A teoria neoinstitucionalista do processo e a possibilidade de concessão de tutela provisória liminar para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente. **Revista Argumentum, Marília**, v.18, n.3, p. 625-643, set./dez. 2017. Disponível

em:<<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/284>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v.2, n.52, p 93-111, out/2017. Disponível em:<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PIKKETY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em:< <http://delubio.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2015/02/O-Capital-no-Seculo-XXI-Thomas-Piketty-2.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

REZENDE, Elcio Nacur; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. Os indignados econômicos na era da sustentabilidade: um repensar da política econômica mundial e do meio ambiente. **Revista Jurídica**, Curitiba, v.4 n.33 p.175-205 Outubro/Dezembro de 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/755/580>. Acesso em: 19 jun. 2016.

RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos. A economia verde como vetor do desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11 n.21 p.107-134 Janeiro/Junho de 2014. Disponível em:<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/312>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental – Uma proposta de razoabilidade na duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.